LEI COMPLEMENTAR Nº 19 / 1994

Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Paracatu será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras necessárias, assegurando-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - E vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insufuciência das políticas sociais no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual cabe explicitar as normas para a organização e funcionamento dos serviços previstos, nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90.

TITULO II

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A política de atendimento dos direios da criança e do adolescente se fará cumprir através:

I - do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5o - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado nos termos do parágrafo 3o do artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Paracatu, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, observada a composição paritária e seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal no 8.069/90.

Art. 6o - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

I - 07 (sete) membros indicados pelo Prefeito, dentre as secretarias e/ou diretorias com poderes de decisão no âmbito das políticas sociais básicas como: - Saúde, Educação, Desenvolvimento e Ação Social, Finanças, Administração e Programas de Atendimento à criança e adolescente.

II - 07 (sete) representantes de Entidades não governamentais indicados pelas seguintes instituições:

a) APAE
b) Diocese de Paracatu
c) Conselho Pastoral Evangélico
d) Loja Maçonica Nova Luz Paracatuense
e) Conselho Municipal Espirita
f) um representante das Creches do Municipio
g) um representante das Associações de Bairros do Município.

§ 1o_- A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes, que assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros efetivos.

§ 2o_- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução por igual período, ressalvados os membros governamentais que devem gozar da confiança do executivo.

§ 3o_ - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4o_ - A convocação, nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua criação, obedecida a origem das indicações.

§ 5o_ - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma comissão administrativa paritária, escolhida por seus pares na primeira reunião.

Art. 7o - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - deliberar, nos termos do art. 204 da Constituição Federal, sobre a formação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se refere o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal no 8.069/90;

V - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração municipal ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - opinar sobre o orçamento municipal destinado a área de criança e do adolescente;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - elaborar o seu regimento iterno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis e resolver os casos omissos quanto a escolha, posse e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidas as disposições contidas na Lei 8.069/90;

X - declarar vaga a função de conselheiro tutelar por perda ao mandato, nas hipóteses previstas neste Lei e em seu regimento interno, convocar o suplente, providenciando a devida nomeação pelo Prefeito.

Art. 8o - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se infra-estrutura e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, e que se orientará pelas deliberações da Comissão Administrativa.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9o - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 10 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doação ao fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente conforme resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Fazem parte ao fundo todos os recursos previstos na Lei nº 8.069/90, destinados a ele, inclusive:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município voltada para este fim;

II - recursos proveniente dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações e contribuições do imposto de renda ou decorrentes dos incentivos governamentais;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais governamentias ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto Municipal, sendo gerido

diretamente pelo CMDCA, tendo como ordenador das despesas e responsável pelas questões cantábeis o Secretário Municipal da Fazenda.

CAPITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão permanente e autônomo nas decisões que lhe são próprias.

Art. 13 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, observando o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - O suplente somente assumirá as funções em substituição definitiva ou durante uma vacância do cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com resoluções do CMDCA.

Art. 15 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos ós seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos:

III - residir no município;

IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e reconhecido conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será elaborado e executado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1o_- O processo de escolha para conselheiros tutelares será definido por resoluções do CMDCA, devendo estas serem publicadas, no mínimo 30 (trinta) dias antes de data prevista para sua realização.

§ 2o_- A candidatura para os cargos do Conselho Tutelar se fará através de chapas, contendo os nomes completos e qualificações dos candidatos, as quais deverão ser inscritas na secretaria executiva do CMDCA, observando o período fixado nos editais de convocação, onde serão numeradas na ordem de apresentação.

§ 3o_- As chapas que o CMDCA julgar não atender os requisitos legais, deverão ser impugnadas, cabendo recurso pelos interessados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que serão julgados pelo CMDCA em igual prazo em última instância, onde se dará publicidade.

§ 4o_ - A escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizada a cada 03 (três) anos, no último domingo de janeiro, ocorrendo nomeação e posse dos conselheiros escolhidos na primeira semana de fevereiro do mesmo ano para um mandato de 03 (três) anos.

§ 5o_ - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, supõe dedicação integral, e sendo escolhido funcionário público municipal para conselheiro tutelar, fica-lhe facultado optar por vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos ou complementação.

Art. 17 - Na qualidade de membros escolhidos, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração compatível à percebida pelo cargo de Diretor de Divisão do quadro dos servidores públicos municipais de Paracatu.

Parágrafo único - Os recursos necessários para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, bem como os recursos necessários para o seu funcionamento, deverão constar da Lei Orçamentária do Município.

Art. 18 - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho e madastra e enteado.

Art. 19 - Perderá o mandato de Conselheiro o membro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem a devida justificativa, e ou pelos motivos previstos no regimento interno através de processo administrativo inquirido polo CMDCA, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições contidas em seu regimento interno e as contidas na Lei no 8.069/90 em especial as do artigo 95 e o artigo 136 ambos da mesma Lei.

Art. 21 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na 1o reunião, cabendo-lhe a presidência das sessões através das quais o Conselho Tutelar deliberará coletivamente no uso de suas atribuições.

Art. 22 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará toda matéria pertinente ao seu pleno funcionamento, em especial os casos omissos nesta Lei.

TITULO III

DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 24 - Novos programas poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 07 (sete) dias da posse de seus membros, elaborará o seu regimento interno, elegendo a primeira Comissão Administrativa.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares para as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 06, de 25 de junho de 1991.

Paracatu, 28 de janeiro de 1994.



MANOEL BORGES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal